



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	5
CAUTELAR	5
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Ministros do TSE marcam presença na abertura do ano letivo da Escola de Contas do TCE-AM

O seminário será realizado das 9h às 15h30 desta sexta-feira (3) na sede da Corte de Contas

A abertura do ano letivo de 2023 da Escola de Contas Públicas (ECP) do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), será marcada pela participação dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Carlos Bastide Horbach e André Ramos Tavares, que abordarão a temática: Inelegibilidades e o papel dos Tribunais de Contas.

O evento, promovido pela ECP em parceria com a Alfa Escola de Direito (Unialfa-Fadisp), será realizado no dia 3 de março, das 9h às 15h30 e debaterá, por meio de um seminário, assuntos relevantes sobre o controle de contas no Direito Eleitoral.

“Estamos trazendo para o debate público temáticas relevantes sobre a garantia de diversos direitos fundamentais, como é o caso do direito eleitoral, por esse motivo, acreditamos que esse evento atuará como importante fonte de promoção da cidadania e fomento às práticas democráticas”, ressaltou o coordenador da Escola de Contas do TCE-AM, conselheiro Mario de Mello.

As vagas são limitadas e podem ser feitas pelo site: ecpvirtual.tce.am.gov.br

“Como órgão de controle, uma de nossas missões é criar mecanismos para melhorar a governança e o combate à corrupção, e nada mais oportuno do que trazer nomes conceituados no assunto para discutir acerca dessas questões inerentes ao Tribunal de Contas” destacou o presidente da Corte de Contas, conselheiro Érico Desterro, que atuará como coordenador do seminário no TCE.



PROGRAMAÇÃO

ABERTURA DO ANO LETIVO 2023
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

SEMINÁRIO DIREITO ELEITORAL
 03 de março | 09h-15h30

TEMA: O impacto do Controle de Contas no Direito Eleitoral

COORDENADORES DO SEMINÁRIO

Pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM:
 Conselheiro Érico Desterro
 - Presidente do TCE-AM
 Conselheiro Mario de Mello
 - Coordenador geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas

Pela Escola de Direito da ALFA EDUCAÇÃO – UNIALFA/FADISP:
 Professor Dr. Thiago Matsushita
 - Diretor da Escola de Direito da ALFA EDUCAÇÃO – UNIALFA/FADISP
 Professor Dr. Lauro Ishikawa
 - Coordenador geral dos cursos da Escola de Direito da ALFA EDUCAÇÃO – UNIALFA/FADISP

PROGRAMAÇÃO

9h-10h30: 1ª Mesa de Debates
 Presidente: Min. André Ramos Tavares, ministro do TSE, professor Titular da USP, coord. da Pós-Estrito Sensus da FADISP
 Palestrante: Min. Carlos Bastide Horbach, ministro do TSE, professor doutor da USP
 Tema: Inelegibilidades e o Papel dos Tribunais de Contas

10h30-12h00: 2ª Mesa de Debates
 Presidente: Dra. Milena de Paiva Milon, assessora-chefe da Procuradoria Regional Eleitoral
 Palestrante: Prof. Dr. André de Carvalho Ramos, procurador Regional da República, professor Associado da USP, coord. da Pós-Estrito da UNIALFA
 Tema: Lei da Ficha Limpa e o Direito à Boa Governança: O Papel dos Tribunais de Contas

14h-15h30: 3ª Mesa de Debates
 Presidente: Prof. Dr. Thiago Matsushita, diretor da Escola de Direito da ALFA EDUCAÇÃO – UNIALFA/FADISP
 Palestrante: Prof. Dr. Julio Cesar de Oliveira Velloso, professor da Pós-Estrito da FADISP, coord. da Pós-Lato da Escola de Direito da ALFA EDUCAÇÃO
 Debatedor: Prof. Dr. Lauro Ishikawa, coordenador-geral dos cursos da Escola de Direito da ALFA EDUCAÇÃO – UNIALFA/FADISP
 Tema: Controle de Contas e Eleições: Uma Abordagem Histórica de Dilemas Contemporâneos

O seminário terá solenidade de abertura às 9h, seguida por um ciclo de palestras com os ministros do TSE sobre Inelegibilidades e o papel dos Tribunais de Contas. Depois disso, haverá um debate sobre a Lei da Ficha Limpa e o Direito à Boa Governança, conduzido pela assessora-chefe da Procuradoria Regional Eleitoral, Milena de Paiva Milon, e pelo procurador regional da República, André de Carvalho Ramos. O evento terá ainda uma discussão sobre o Controle de Contas e Eleições com a participação do diretor da Escola de Direito da Alfa Educação (Unialfa/Fadisp), Thiago Matsushita, o coordenador da Pós-Lato da

Unialfa/Fadisp, Julio Cesar de Oliveira Velloso e o coordenador dos cursos da Unialfa/Fadisp, Lauro Ishikawa.





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.5

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10881/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HAROLDO GOMES MAIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 697/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de Fevereiro de 2023.

PROCESSO Nº 10881/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 239/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.6

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Fevereiro de 2023.

PROCESSO Nº 10906/2023– REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 410/2022 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO E VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PLACA INFORMATIVA DE OBRA DE NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA OS CIDADÃOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Fevereiro de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 01 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 10.567/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TAMOIOS ASSESSORIA & CONSULTORIA

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TAMOIOS ASSESSORIA & CONSULTORIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES ACERCA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO, DENTRE OUTROS, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS COMANDOS LEGAIS DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 12.537/2011 REFERENTES AOS PREGÕES PRESENCIAIS NºS 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023, 009/2023 E 010/2023.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/2023 - GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Tamoios Assessoria & Consultoria** em face da **Câmara Municipal de Autazes**, acerca de possíveis irregularidades envolvendo os **Pregões Presenciais nºs. 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023, 009/2023 e 010/2023**, consubstanciadas, em tese, a partir da violação ao princípio da publicidade e aos comandos legais da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.537/2011.

Por meio do Despacho nº 128/2023-GB, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Presidente deste Tribunal, admitiu a presente Representação, por entender preenchidos os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ocasião em que também determinou a publicação do referido despacho, com posterior encaminhamento do feito ao Relator para análise do pedido cautelar.

Em cumprimento à aludida determinação, o despacho mencionado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/02/2023, Edição nº 2987, Páginas 12/15 (fls. 26/38), tendo na sequência os autos sido distribuídos à relatoria deste Signatário.

Ato contínuo, a Empresa Representante protocolou nesta Corte a Petição de fls. 39/40, acompanhada da documentação de fls. 41/78, oportunidade em que requereu a desistência da presente Representação, com o consequente arquivamento do feito.

Eis o breve relatório.

De início, cabe salientar que o pedido de desistência formulado pela Representante às fls. 39/40 não afasta deste Tribunal o dever de buscar a verdade material dos fatos, razão pela qual passo à análise do pedido cautelar ora manejado.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar encontra-se atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA





REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015).

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016).

Paralelo a isso, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, da análise da inicial, verifica-se que a Representante pretende que seja determinada, em sede de cautelar, a suspensão imediata dos Pregões Presenciais n.ºs. 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023, 009/2023 e 010/2023, deflagrados pela Câmara Municipal de Autazes, com base nos seguintes argumentos:

- Em contato com a CPL para solicitação dos instrumentos convocatórios e seus anexos, foi informado da impossibilidade de disponibilizá-los, ainda que em formatos digitais, mesmo havendo requerimento formal;
- Segundo a Presidente da CP, senhora Loyane da Silva Batista, os editais só poderiam ser disponibilizados por um senhor chamado Alexandre, mas o mesmo não se encontrava no Município de Autazes;
- Em contato com o senhor Alexandre, o mesmo informou que estaria no Município de Autazes apenas no dia 06/02/2023, motivo pelo qual não poderia disponibilizar os editais, que sequer estariam concluídos;





- Ademais, verifica-se a consignação de diversas condições restritivas à competitividade, dentre as quais, a participação exclusiva de microempresa e empresas de pequeno porte, bem como a disponibilização dos editais de forma presencial, em horário limitado, mediante exigência do pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Na sequência da tramitação, verifico que, após o protocolo da exordial, a Representante ingressou com a Petição de fls. 39/40, acompanhada da documentação de fls. 41/78, em que pede a desistência da presente Representação, nos termos a seguir:

Como observado, a presente Representação versa sobre pedido de suspensão dos certames dos Pregões Presenciais n. 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023, 009/2023 e 010/2023, nos termos da Lei Orgânica deste e. Tribunal, pelos motivos de fato e direito nela expostos. **No entanto, considerando a anulação dos referidos editais pela Câmara Municipal de Autazes e a disponibilização dos novos instrumentos convocatórios, a Representante entende que houve o alcance de sua pretensão, qual seja, o acesso aos editais e a oportunidade de participação nos certames.** Para tanto, faz-se a juntada dos instrumentos de comunicação e publicação dos novos atos da Câmara Municipal de Autazes. Face ao exposto, requer a desistência da presente representação e, por conseguinte, o arquivamento dos autos, pelos motivos acima suscitados.

Diante desse contexto, depreende-se que a discussão ora posta não necessita de maiores delongas. Isso porque, considerando a passagem acima transcrita, em que a Representante afirma expressamente que a Câmara Municipal já procedeu com a anulação dos procedimentos licitatórios questionados; que já obteve acesso aos novos instrumentos convocatórios; e que não há risco à sua participação no certame, outra conclusão não resta a não ser descartar, de pronto, a presença do requisito do *periculum in mora*.

Ausente o referido requisito, resta desnecessário adentrar na apreciação do *fumus boni iuris*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na presente Representação, devendo os autos serem encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.11

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** a **Empresa Tamoios Assessoria & Consultoria, ora Representante**, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
3. **OFICIAR** o **Sr. Marcley Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Autazes**, para que tome ciência da presente Representação, bem como da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da inicial e da presente decisão;
4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva, uma vez que, em que pese os editais, inicialmente impugnados, terem sido anulados, novos instrumentos convocatórios foram disponibilizados, contendo o mesmo conteúdo aparentemente;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2023.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 10904/2023

ÓRGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO





REPRESENTADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA E GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS POR INTERMÉDIO DA COMPANHIA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 CPL/COSAMA.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

DESPACHO Nº 245/2023-GP

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUTOS REMETIDOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto, contra a Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Sociedade de Economia Mista de Capital Fechado, com controle acionário do Governo do Estado, representada pelo Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-presidente da COSAMA, por indícios de irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº001/2022-CPL/COSAMA que gerou o Contrato nº 50/2022-GEC.

2) O Pregão Presencial nº 001/2022-CPL/COSAMA tem por objeto:

2.1. *“Contratação de Empresa Especializada em Confecção e Fornecimento de Uniformes para os trabalhadores que atuam na Sede Administrativa e nas Agências, localizadas no interior do Estado do Amazonas da COSAMA”.*

3) O Representante argui que houve falta de transparência, publicidade dos atos da administração pública e inobservância dos regramentos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios do Pregão Presencial nº 001/2022-CPL/COSAMA. Ademais, alega má administração das verbas públicas, por intermédio da COSAMA, com a assinatura do Contrato nº 50/2022-GEC, oriundo do mencionado Pregão Presencial, no valor de R\$ 781.260,00 que tem por objetivo a contratação da Empresa Nasser indústria e Comércio de Confecções Eireli - EPP, com duração de 12 (doze) meses, para a confecção e fornecimento de uniformes para trabalhadores que atuam na sede administrativa e nas agências da COSAMA, conforme o extrato publicado no DOE, Seção II, de 16 de fevereiro de 2023.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da transparência e publicidade, a Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2022-CPL/COSAMA, bem como de todos os atos oriundos deste, e a imediata devolução, caso já tenha sido efetuado o pagamento, dos valores pagos à empresa contratada por meio do Contrato nº 50/2022-GEC.





6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

12) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

14) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) Comumente a análise desta temática é feita pelo Relator do processo, no caso o Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, cabendo à Presidência apenas a admissibilidade da Representação. Ocorre que o citado relator se encontra afastado de suas atividades em razão do gozo de férias, por tal questão, cabe ao Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM deliberar sobre as medidas urgentes a serem adotadas em processos de sua relatoria, assim o faço.





16) A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia.

17) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

18) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

19) Quanto à medida cautelar, entendo que não há a ocorrência de perigo da demora ou a fumaça do bom direito que sustentem a sua concessão. Então, resta-se prejudicado o pedido cautelar, no que se refere à suspensão do Pregão Presencial nº 01/2022-CPL/COSAMA e os atos oriundos destes, pois **não resta demonstrado o risco de ineficácia em caso de não adotada a cautelar**. Portanto, concluo pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de medida cautelar.

20) Por outro lado, tal fato **não implica na improcedência** da representação, pois o mérito será analisado mais detidamente ao longo da instrução processual, após a obediência do contraditório e da ampla defesa, e bem como manifestação da unidade técnica e Ministério Público, aplicando o procedimento específico previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

21) Não obstante, caso o relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos do perigo de dano e da plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

22) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

22.2) INDEFIRO o pedido de medida cautelar que almeja a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2022 - CPL/COSAMA e dos atos oriundos deste.

22.3) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA da presente decisão proferida por esta Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE a Representante e os Representados para que tomem ciência do indeferimento da cautelar;





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.15

d) Com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012, encaminhe os autos para o devido prosseguimento na instrução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Fevereiro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

PROCESSO N.º 16.414/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR O RETORNO DE TODOS OS 325 SERVIDORES CONCURSADOS AFASTADOS POR MEIO DO DECRETO MUNICIPAL N. 093/2022, DE 24 DE JUNHO DE 2022

INTERESSADOS: SENHORA ADJANE AIMANE LOPES E OUTROS E O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, mediante as condições estabelecidas por meio do Edital n. 002/2015, de 25 de fevereiro de 2015.

A senhora Adjane Aimane Lopes e Outros, solicitam a concessão de Medida Cautelar, objetivando a suspensão do Decreto Municipal n. 093/2022, de 24 de junho de 2022 e o retorno de todos os 325 (trezentos e vinte e cinco) servidores concursados aos seus respectivos cargos.





A fim de subsidiar o pedido cautelar, os peticionantes rememoram que:

- Houve a interposição de um Recurso Ordinário em face do Acórdão n. 59/2021 – TCE – PRIMEIRA CAMARA proferido nos autos do PROCESSO TCE Nº 16.210/2020 e que determinou à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA que julgasse ilegal as admissões destacadas em ANEXO I, advindas do CONCURSO PÚBLICO, objeto do Edital nº 02/2015 (publicado no DOE em 25/02/2015) realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 261, § 2º do Regimento Interno e negasse registro às admissões destacadas em ANEXO I, advindas do CONCURSO PÚBLICO, objeto do Edital nº 02/2015 (publicado no DOE em 25/02/2015) realizadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, conforme os termos do art. 261, § 2º do Regimento Interno. Ademais, determinou que o Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Atual Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, adotasse as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 261, § 3º do Regimento Interno;
- Após a referida decisão ter sido prolatada, todos os 325 servidores concursados foram exonerados de seus respectivos cargos, por meio do Decreto Municipal n. 093/2022, de 24 de junho de 2022, a fim de dar cumprimento ao teor do Acórdão n. 59/2021 – TCE – PRIMEIRA CAMARA;
- Contudo, alegam que o ato de exoneração ocorreu sem que fosse oportunizado aos servidores o devido processo legal, uma vez que não houve a observância dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
- Essa situação comprovada nos autos impõe a nulidade do Acórdão n. 59/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA;
- Demonstrou-se que na pauta de julgamento publicada em 03 DE FEVEREIRO DE 2021, na PÁG. 25 da EDIÇÃO Nº 2466 do DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO desse TCE, NÃO CONSTOU OS NOMES DOS RECORRENTES, o que supostamente





enseja na violação do art. 112 do Regimento Interno desta Corte, o que também afetaria o devido processo legal;

- Considerando os argumentos acima, houve a interposição de Recurso Ordinário (Processo n. 16.414/2022), que recebeu o Despacho n. 1602/2022 – GP de admissibilidade do presente, momento em que houve os habituais reconhecimentos dos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO;
- Diante do quadro narrado, ao considerarmos que o recurso recebido com efeito suspensivo, gera a consequência lógica de que a decisão dada anteriormente terá seus efeitos obstados até que ocorra o novo julgamento, em que o tribunal tomará a decisão final sobre o recurso interposto é que os interessados pleiteiam a decisão Cautelar para determinar ao Prefeito de São Paulo de Olivença a suspensão do Decreto e o retorno dos servidores aos seus respectivos cargos;

É o breve relato. Passo a decidir monocraticamente.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, no que tange ao requerimento cautelar apresentado pelos servidores concursados, basicamente o que se pode depreender é que os mesmos requerem a suspensão do DECRETO MUNICIPAL N. 093/2022, DE 24 DE JUNHO DE 2022, determinando o retorno de todos os 325 (trezentos e vinte e cinco) servidores concursados aos seus respectivos cargos.

A concessão de medidas de urgência devem observar dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Observando as peculiaridades do caso concreto, é possível prever que a exoneração de pronto dos 325 (trezentos e vinte e cinco) servidores concursados do Município de São Paulo de Olivença, quando, existe um Despacho expedido por esta Corte de Contas atribuindo efeito suspensivo à decisão anterior que determinou a exoneração, figura como um ato irregular que poderá causar grave lesão ou danos de difícil reparação ao interesse público, visto que, sem tais recursos humanos, o referido município terá suas atividades interrompidas, fato esse que não poderá ser tolerado em razão dos potenciais prejuízos que essas exonerações poderão causar se permanecerem da forma em questão.





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.18

Ademais, os serviços públicos, em regra, não podem ser interrompidos sob risco de implicarem à coletividade graves prejuízos conforme se depreende do magistério de Diógenes Gasparini:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, **não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública**, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como **imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade**”.

Quanto ao *fumus boni iuris*, percebe-se, sobretudo das peças vestibular apresentada, que os servidores foram exonerados em cumprimento à decisão dessa Corte (**que ora se encontra suspensa em fase da interposição recursal**) sem que lhes fosse oportunizado, no curso do processo, o sagrado direito de defesa, evidenciando elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório da admissão foi exarado em contrariedade à SUMULA VINCULANTE N° 03 – STF.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR NO SENTIDO DE DETERMINAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA A SUSPENSÃO DO DECRETO MUNICIPAL N. 093/2022, DE 24 DE JUNHO DE 2022, DETERMINANDO O RETORNO DOS 325 (TREZENTOS E VINTE E CINCO) SERVIDORES CONCURSADOS AOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS**, até que o Recurso Ordinário que se encontra em tramite tenha seu pronunciamento conclusivo, com fundamento no art. 1º, *caput*, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.19

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE- MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência da presente decisão a Senhora Adajne Aimane Lopes e todos os demais interessados nos autos, juntamente com seus devidos representantes legais**, na qualidade de petionantes;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Senhor Nazareno Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença**, a fim de que adote as providências determinadas por meio desta decisão;
 - d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Por fim, providencie a **juntada da presente documentação ao processo correspondente**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de março de 2023.





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.20

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho Conselheiro Relator Dr. Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10792/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 43/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11497/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Tabatinga no exercício de 2015, ficam **NOTIFICADOS** o Sr. **RAIMUNDO CARVALHO CALDAS**, Prefeito Municipal à época, e o Sr. **PAULO CESAR KIMAK**, sócio administrador da empresa **KPK CONSTRUÇÕES LTDA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 310,09 (trezentos e dez reais e nove centavos)**, aos Cofres do Município de Tabatinga/AM, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Fevereiro de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Fabian Barbosa**, fica **NOTIFICADO o(a) Sr. Davi Luiz de França**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Preliminar Nº 026/2018-DICOP (Notificação Nº 211/2022-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 10.901/2020**, que trata da **Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 022/2011, firmado entre a SEPROR e a Comunidade de Moradores do Maquarazinho**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do Domicílio Eletrônico de Contas –





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.21

DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2023.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LAERCIO RONDON FREITAS DE LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2075/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.012/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2013, firmado entre a SEJEL e a Federação Mixed Martial Arts Amazonas, publicado no D.O.E. de 18/01/2023.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2023.


OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO a Senhora Gracilane da Silva Barbosa – Servidora Pública**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação acerca de Possível Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos e Desvio de Finalidade, objeto do processo nº 11273/2022, sobre os seguintes pontos: a) Acúmulo dos





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.22

cargos de Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Envira com o cargo comissionado de Assessor na SEJUSC de 10/04/2015 a abril de 2017; b) Acúmulo dos cargos de Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Envira com o cargo comissionado de Diretor de Unidade, na SEJUSC de 15/03/2017 até dezembro de 2020; c) Acúmulo do cargo para o qual a servidora fora deslocada para a SEJUSC (desconhecido), com o cargo de Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Envira, de 14/01/2021 a 10/05/2022. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 28 de fevereiro de 2023.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14427/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 1493/2020 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 12974/2020, que trata da Prestação de Contas da parcela única do Termo de Responsabilidade nº 20/2012, firmado com o FEAS através da SEAS e a Prefeitura Municipal de Anamã, fica **NOTIFICADO o Sr. JECIMAR PINHEIRO MATOS, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor total atualizado de R\$ 24.255,60 (vinte quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Março de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.23

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11977/2020**, e cumprindo a Decisão nº 486/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 14050/2018, que trata da Representação da SECEX/TCE-AM contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.585,52 (Dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2023.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10134/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 339/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11443/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE, Diretor Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 53.369,26 (Cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.24

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 09/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, incisos III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA a Sra. Etevilna Mota da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 712/2018 - DIATV (fls. 115/117)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12.563/2020**, que trata Prestação de Contas de Termo de Convenio Nº 077/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação Dos Agricultores da Comunidade de São Francisco de Assis, cujo objetivo é o apoio financeiro para realização da 19ª Festa da Laranja, no período de 14 a 16 de setembro de 2018 em Rio Preto da Eva/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2023.

RAQUEL CEZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, III da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e **Portaria nº 939/2022- DEC** e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADA a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas inclusive quanto ao **ressarcimento** ao erário no montante de **R\$7.020.149,99**. E, se assim





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.25

preferir, recolha o valor imputado como **GLOSA**, em cumprimento ao artigo 20, §2º da Lei nº 2.423/1996 (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013), a cerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 23/2023 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 13.670/2017 que trata da Representação Apuratória nº 066/2017-MPC-RMAM, interposta pelo MPC, com o objetivo de apuração exaustivamente a economicidade, legitimidade e legalidade dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, para o funcionamento do programa itinerante de saúde por meio do barco pai. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICILIO ELETRONICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2023.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR
Diretor em substituição

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.26



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de março de 2023

Edição nº 3001 Pag.27



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

